



PARECER

Projeto de Lei nº 910, de 2003, que estabelece incentivo fiscal às empresas que contratarem empregadas mulheres chefes de família e dá outras providências.

AUTOR: Dep. FRANCISCA TRINDADE E MANINHA

RELATOR: Dep. PAULO RUBEM SANTIAGO

I - RELATÓRIO

O PL nº 910, de 2003, institui incentivo fiscal às empresas que possuam, no mínimo, 10 % de empregadas mulheres chefes de família. O valor do incentivo fiscal será regulamentado por decreto, sendo que as empresas poderão deduzir do imposto sobre a renda devido com base no lucro real até o limite de 10% a cada incidência, em conformidade com o número das empregadas contratadas no período. Para fazer jus ao incentivo as empresas deverão manter em seus quadros as empregadas por um período mínimo de dois anos.

O Congresso Nacional determinará anualmente o valor total do incentivo, não podendo ser inferior a 1% nem superior a 2% da receita proveniente daquele imposto. Esse benefício deverá ser considerado na elaboração do projeto de lei orçamentária.

A utilização do benefício dependerá de prévia inscrição da empresa no Ministério do Trabalho, que manterá cadastro atualizado das empresas beneficiárias e fiscalizará o fiel cumprimento dos requisitos necessários para a utilização do benefício fiscal.

O objetivo do PL nº 910, de 2003, é assegurar às mulheres chefes de família participação mais efetiva no mercado de trabalho, tornando-o mais igualitário.



O Projeto foi encaminhado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foi aprovado por unanimidade o substitutivo da relatora Deputada Laura Carneiro, com as seguintes alterações:

1. Define como beneficiária dos incentivos as mulheres sem cônjuges e com dependentes, com rendimento familiar *per capita* igual ou inferior a meio salário mínimo;
2. O incentivo só será concedido se a contratação representar acréscimo no número de empregos das empresas;
3. Define o gasto com a remuneração e os encargos sociais relativos às contratações incentivadas como base para o cálculo do valor a ser deduzido do imposto sobre a renda devido;
4. Abandona a emissão de certificados, já que os mesmos, de acordo com a proposição em exame, são intransferíveis e destinados exclusivamente ao abatimento do imposto de renda da pessoa jurídica.
5. Para fazer jus ao incentivo, as empresas deverão cadastrar a oferta de vagas no SINE.
6. Deverá ser considerado na elaboração da lei orçamentária anual a renúncia de receitas decorrente da concessão do incentivo e definir-se-ão as necessárias reduções de despesas.

O Sr. Ministro de Estado da Fazenda respondeu a Requerimento de Informações, formulada por esta Relatoria, dando conta que o limite mínimo de renúncia (1%), estabelecido pelo Projeto original, foi estimado em R\$ 330 milhões para 2005, R\$ 348 milhões para 2006 e R\$ 380 milhões para 2007.

O Projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento



Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2005 (Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004), em seu art. 94, condiciona a aprovação de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 910, de 2003, cria incentivo fiscal por meio de dedução do imposto de renda, porém não apresenta a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nem demonstra que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, não apresentando, outrossim, medidas de compensação. De fato, os expressivos valores mínimos de renúncia que o Projeto acarreta, informados pelo Ministério da Fazenda, apenas confirmam a necessidade de medidas compensatórias que assegurem o atingimento das metas fiscais para o atual e os dois próximos exercícios, ou sua consideração nas estimativas de receita das respectivas Leis Orçamentárias Anuais. De forma semelhante, o Substitutivo não apresenta a estimativa do impacto orçamentário-financeiro nem propõe medida que o torne fiscalmente neutro, apenas estabelecendo que, na elaboração da lei orçamentária anual, deverá ser considerada a renúncia fiscal e definidas as necessárias reduções de despesas, o que não se configura como medida compensatória admitida pela Lei Complementar 101/2000 para que seja considerado compatível e adequado orçamentária e financeiramente.

Diante do exposto, somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 910, de 2003, e



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

**do Substitutivo proposto pela Comisão de Trabalho, de Administração e
Serviço Público.**

Sala da Comissão, em de de 2005

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO
Relator